



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 322ª ZONA ELEITORAL DE SETE LAGOAS,

Ref. Notícias de Fato n.ºs: 02.16.0672.0146975.2024-30 e 02.16.0672.0130916/2024-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Órgão de Execução *in fine* assinado, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, nos termos do artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

1. **NILSON FERREIRA**¹, brasileiro, portador do RG mg 3078684 pc MG, inscrito no CPF sob o n.º 37118161691, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND de n.º 0600169-33.2024.6.13.0322, a saber, Rua José Tomaz Moreira, S/N, Lago da Chácara, Cachoeira da Prata/MG;

¹ Presidente do Partido Progressistas de Cachoeira da Prata/MG; suplente; suposto autor da fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

2. **MILTON EUSTÁQUIO MAGALHÃES²**, brasileiro, portador do RG MG 132731 PC MG, inscrito no CPF sob o nº 41596625600, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND nº 0600165-93.2024.6.13.0322, a saber, Rua Vereador Cícero Teixeira, nº 51, São Judas Tadeu, Cachoeira da Prata/MG;
3. **CASSIANA NASCIMENTO MIRANDA³**, brasileira, portadora do RG 10233369 SSP MG, inscrita no CPF sob o nº 04098224690, a qual deverá ser citada/intimada no endereço declarado no RCAND nº 0600163-26.2024.6.13.0322, a saber, Rua Princesa Isabel, nº 316, Lago da Chácara, Cachoeira da Prata/MG;
4. **ENIO PINTO BARBOSA⁴**, brasileiro, portador do RG MG 11704522, SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 04997021660, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND de nº: 0600161-56.2024.6.13.0322, a saber, Rua Kenedy, 156, Nossa Senhora de Fátima, Cachoeira da Prata/MG;
5. **MARCO TÚLIO DIAS SANTIAGO⁵**, brasileiro, portador do RG MG 8058123 SSP MG, inscrito no CPF o nº 01269512684, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND 0600167-63.2024.6.13.0322, a saber, Rua Raul de Oliveira Barbosa, 142, São Judas Tadeu, Cachoeira da Prata/MG;

² Candidato eleito.
³ Candidata 'ficta'.
⁴ Suplente.
⁵ Suplente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

6. **MAURÍCIO VERÍSSIMO**⁶, brasileiro, portador do RG MG 6532261 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 00063187620, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND 0600170-18.2024.6.13.0322, qual seja, Rua Ana Carolina, nº 51, Olhos D'Água, Cachoeira da Prata/MG;
7. **ROSEMAI SOARES BERTOLOZO DE FREITAS**⁷, brasileira, portadora do RG MG 1489278 SSP MG, portadora do CPF nº 41126351687, a qual deverá ser citada/intimada no endereço declarado no RCAND de nº 0600168-48.2024.6.13.0322, a saber, Rua José Matias da Costa, 62, Nossa Senhora de Fátima, Cachoeira da Prata/MG;
8. **AUGUSTO CESAR ICASSATTI**⁸, brasileiro, portador do RG M 891371 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 30112834604, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado no RCAND nº 0600164-11.2024.6.13.0322, a saber, Rua Joaquim Correia de Souza, 200, Lagoa da Chácara, Cachoeira da Prata/MG;
9. **CELIA ALVES DE SOUZA**⁹, brasileira, portadora do RG MG3389885 SSP MG, inscrita no CPF sob o nº 64680690682, a qual deverá ser citada/intimada no endereço declarado em seu RCAND, a saber, Rua Padre João Ribeiro da Cruz, 753, centro, Cachoeira da Prata/MG; e

⁶ Suplente.

⁷ Suplente.

⁸ Suplente.

⁹ Suplente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

10. JULIO CESAR GUIMARÃES GUEDES¹⁰, brasileiro, portador do RG MG 24084584 PC MG CPF: 47981687772, o qual deverá ser citado/intimado no endereço declarado em seu RCAND, a saber, Rua Amazonas, 258, centro, Cachoeira da Prata/MG;

pelos dos motivos de fato e de direito que doravante serão aduzidos:

DOS FATOS

Os Candidatos Investigados tiveram suas candidaturas registradas pelo **PARTIDO PROGRESSITAS DE CACHOEIRA DA PRATA**, que disputou as eleições municipais de 2024.

Mencionado Partido apresentou à Justiça Eleitoral, por meio do **RCand nº 0600150-27.2024.6.13.0322**, a lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por **07 homens e 03 mulheres**, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino, conforme expressamente exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Em razão disso, o respectivo DRAP foi deferido e admitida a participação dos candidatos na eleição proporcional do corrente ano.

Finalizada a campanha eleitoral, o MPE, no exercício de seu mister fiscalizatório, identificou que a candidata **Cassiana Nascimento Miranda** não concorreu de fato na Eleição 2024, com demonstração de que não fizera atos de campanha de sua candidatura pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscara os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidatura fictícia, ou seja, candidatura apresentada apenas para preencher a cota de gênero e, com isso, possibilitar a participação do partido e dos demais candidatos que o integraram, prática perniciosa e conhecida na política nacional, mas que é ilegal.

¹⁰ Suplente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

O MPE instaurou as **Notícias de Fato de nºs 02.16.0672.0146975.2024-30 e 02.16.0672.0130916/2024-33** para apuração da candidatura fictícia de **Cassiana Nascimento Miranda** (cuja anexação fica desde já requerida) e empreendeu as seguintes diligências para o esclarecimento dos fatos:

A) Consultado o Processo de Prestação de Contas Eleitorais N° 0600443-94.2024.6.13.0322, da candidata **Cassiana Nascimento Miranda**, constatou-se a inexpressividade de RECEITAS e DESPESAS, de modo que o total das receitas e despesas foi de R\$93,90 (noventa e três reais e noventa centavos). Ademais, não foram encontrados impressos, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, etc;

B) Consultada a rede social denominada *Instagram*, foi encontrado o perfil pessoal da candidata com o nome de "**@cassiananascimentomiranda**", perfil fechado, com 0 (zero) publicações;

D) Instada a manifestar-se quanto à ‘denúncia’, a candidata Cassiana informou ao MPE, por meio de mensagem pelo aplicativo WhatsApp, que: **“Eles me chamaram para sair como candidata, mas eu não queria aceitar. Eles colocaram meu nome na convenção e quando eu pedi para sair (tirar meu nome) Nilson disse que o Clécio falou que não poderia tirar mais, conforme o áudio enviado. Assim, eu fiquei até o final.”**

E) Não houve pedido a Justiça Eleitoral, seja por parte da candidata ou do Partido Progressistas, de renúncia da candidatura de **Cassiana Nascimento Miranda**;

F) Consultado o resultado final da apuração, viu-se que a candidata **Cassiana Nascimento Miranda** obteve **8 (oito) votos**.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

O Partido Progressistas de Cachoeira de Prata, através do seu presidente e ora Investigado, Nilson Ferreira, apresentou, em 25.10.24, informações escritas, nas quais afirmou que todas as candidaturas da agremiação foram legítimas, e que a candidatura de **Cassiana Nascimento Miranda** fora real, tanto que ela obteve 8 (oito) votos. Prosseguiu ponderando que no município de Cachoeira da Prata houve 64 (sessenta e quatro) candidaturas para o cargo de vereador, e que destes, 16 (dezesesseis) candidatos tiveram oito ou menos votos.

Contudo, a despeito da negativa do Investigado **Nilson Ferreira**, presidente do Partido Progressistas, fora encaminhado áudio, cuja autoria lhe é atribuída, no qual ele orienta **Cassiana Nascimento Miranda**, dizendo que não precisa de ela fazer campanha, que bastava o voto dela e do marido, que a candidatura seria apenas para compor a chapa, conforme transcrição:

"Cassiana, eu conversei com o Arnold mais Clecinho aqui, o negócio é o seguinte não precisa "docê" ir de casa em casa não, é... tendo o voto seu e do seu marido "procê", sabe? É só para dizer que "cê" se candidatou que a a candidatura sua já tá registrada. Então não tem como "nós tirar" ela mais não, sabe? Aí, é ... seja candidata mas sem ... não precisa "cê" pôr a sua cara a tapa aí na rua não. Vamos fazer seu santinho, "cê" guarda ele, não precisa "cê" distribuir. Se "ocê" não quiser, entendeu? "ocê" vai ser candidata só para compor a chapa."

Também foram encaminhados ao MPE outros áudios, atribuídos ao Investigado **Nilson Ferreira**, nos quais ele menciona dinheiro e uma cesta básica como compensações, devidas a **Cassiana Nascimento Miranda**, por ajudar o partido, compondo a cota de gênero:

"E também Cassiana quero ver com Clecinho lá se ele te dá uma ajuda aí, uma força para te dar uma cesta, alguma coisa que seu marido tá Machucado, né? Num tá podendo Trabalhar. E vê se ele te dá aí pelo menos uma ajuda de uma Cesta, que ocê mostrou muito boa vontade Pra tá ajudando Nós lá. Aí depois se ocê quiser ir lá nós vamos lá conversar com ele, viu?."



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

“Ô Cassiana já falei com Clecinho lá, pegar o dinheiro pra passar proce. Mas só que ele falou que tem que ser dia 12 igual eu te combinei com ocê lá que eu sei que ocê ajudou nós aí mas cê sabe como é que tá as coisas então eu já falei com ele lá o que depender de mim eu pego o dinheiro com ele. Mas eu já falei com ele ele vai passar o dinheiro pra mim e eu passo procê, entendeu? Igual aquele dia que eu te falei lá que é dia 12 aí eu falei com ele. Ele falou não, tem que ser dia 12.”

“Ô Cassiana passa lá na prefeitura lá. E procura o Clecinho lá. Eu pensei que cê tinha ido lá ontem. Passa lá e procura ele acho que ele mesmo quer passar isso pro cê lá.”

Assim, não restou dúvida ao MPE de que o Investigado **Nilson Ferreira**, presidente do Partido Progressistas de Cachoeira da Prata/MG, levou a dita candidata a registro apenas para cumprir FORMALMENTE a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.

Então, de fato, o Partido Progressistas concorreu com apenas **02 candidatas**, o que representou **22,22%** em relação ao número total de candidatos da lista (**09**).

DO DIREITO

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

*Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partidos ou coligação **preencherá o mínimo de 30%** (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifei)*

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de **regularidade** dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma **irregularidade**, dentre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP. Daí que outra não é a solução senão o **indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado**, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Dito com outras palavras, o partido não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer serão avaliadas e julgadas.

Tudo porque, repita-se, o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido/coligação nas eleições proporcionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

Parafrazeando os diletos Ministros do TSE no julgamento do REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ – RS, Acórdão de 04/08/2020 Relator(a) Min. Sérgio Banhos, destaca-se:

"A nova redação do § 3º tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga. (SENHOR MINISTRO OG FERNANDES)"

"Porém, a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país. (SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)"

Neste sentido, também é valorosa a doutrina especializada:

“Com a Lei n. 12.034/2009, a exigência de percentual mínimo de candidaturas de ambos os sexos (reserva de gênero) passou a ser ainda mais incisiva. De fato, o § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, que dantes impunha aos partidos e coligações a reserva das vagas, agora diz que estes preencherão o mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário. Daí que o partido terá que incluir na sua lista o mínimo de 30% de mulheres, p.ex., não bastando que não ultrapasse os 70% de candidaturas masculinas. A substituição da expressão “deverá reservar” pelo vocábulo “preencherá”, aliada à imposição de aplicação financeira mínima e reserva de tempo no rádio e TV (Lei n. 9.096/95, alterada pela dita Lei n. 12.034/2009), revela nitidamente a vontade do legislador de incluir as mulheres na disputa eleitoral. Esse percentual mínimo (30%) será calculado sempre sobre o número de candidaturas que o partido/coligação efetivamente lançar e não sobre o total que a lei indica como possível (150% ou 200% do número de vagas a preencher). Para uma Câmara Municipal com 15 Vereadores, p.ex., em que a coligação pode lançar até 30 candidatos, se a sua lista, levada a registro, contiver apenas 20 nomes, pelo menos seis devem ser de candidaturas de um sexo e no máximo quatorze do outro. Chegando a lista



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

à Justiça Eleitoral sem observância desse mínimo, ela deve ser devolvida ao partido/coligação, para adequação, o que imporá o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou a exclusão de candidatos do sexo majoritário, assim alcançando-se os limites mínimo e máximo. (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª Edição, 2016, página 113)

Na jurisprudência, o tema tem recebido igual tratamento:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 851 - IMBÉ - RS

Acórdão de 04/08/2020

Relator(a) Min. Sérgio Banhos

Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1.Os fatos existentes no voto–vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto–vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do RESpe nº 193–92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestável, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3.Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando–se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). APRESENTAÇÃO DO **NÚMERO DE CANDIDATOS PROPORCIONAIS SUPERIORES AO PERMITIDO PELA LEI.** INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE CANDIDATURA POR SEXO. **VIOLAÇÃO DO ART. 10, §§ 1º. E 3º. DA LEI N. 9.504/97.** A ATA DE CONVENÇÃO DO PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO NÃO FOI ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 03 DO EG. TSE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A coligação apresentou número de candidatos proporcionais superior ao permitido pela lei e a informação do Cartório da 34ª Zona Eleitoral também demonstrou que não foram observados os percentuais de candidatura por sexo.

2. O § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97, na redação dada pela Lei n. 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo-se, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por 'preencherá', a demonstrar o atual **caráter imperativo** do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. Precedentes do Eg. TSE e desta Corte.

3. O representante da coligação, inobstante tenha sido regularmente intimado, não sanou a irregularidade concernente aos percentuais de candidatura por sexo e também não providenciou a assinatura da presidente e da secretária na ata da convenção do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

4. A jurisprudência do TSE somente admite a abertura de prazo na sede recursal, no caso de não ter sido dada oportunidade para a regularização da falha na primeira instância, hipótese que não diz respeito ao presentes autos.

5. Improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que indeferiu o registro da coligação.

(Recurso Eleitoral nº 15209, Acórdão nº 465 de 17/08/2012, Relator(a) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido não apresentou candidaturas reais, ao contrário, apresentou candidaturas fictícias, ela sequer poderia ter sido admitida ao registro. O Juiz, tivesse percebido a fraude contida na lista, a teria indeferido (porque outra solução não havia) e os candidatos apresentados por ela não teriam sequer buscado e recebido os votos que os elegeram. Equivale dizer que o status de "eleitos", agora atribuído ao Candidato Investigado **MILTON MAGALHÃES**, só foi possível alcançar em razão da **fraude lançada na lista**, resultado das odiáveis "candidaturas fictícias". O diploma que se lhe for conferido pela Junta Eleitoral decorrerá, então, da **fraude praticada no início da corrida eleitoral**.

Queimada a largada, impossível validar a chegada de todos os que integraram a lista fraudada!

Caracterizada a **fraude que "possibilitou" o registro**, a disputa e a recepção dos votos que deram ao Partido Progressistas de Cachoeira da Prata o quociente partidário capaz de eleger o Candidato eleito, é necessário desconstruir os mandatos obtidos a partir do censurável expediente.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**”.

O cabimento desta ação investigatória vem expressamente previsto nos artigos 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, que dispõe:

Art. 22: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político** – g. n.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o Ministério Público Eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no art. 24 da citada lei complementar, in verbis:

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Quanto à tempestividade, consoante reiterados julgados do C. Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos, conforme ementa de julgado abaixo transcrita:

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC n.º 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato – g.n. (Recurso Ordinário n.º 593 - Acórdão 593, Rio Branco – AC, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em sessão, data 03/09/2002, Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 4, página 91).

DA COMPETÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral local.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

DO ABUSO DE PODER

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), *por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude* (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. [...]

Deste modo, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, rompendo a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

DAS SANÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV, do art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22: (... omissis...)

XIV - julgada procedente a representação, **ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação,** determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Diante disso, deve ser decretada a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Progressistas de Cachoeira da Prata, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, cassando, conseqüentemente, o registro de candidatura de todos os Investigados e o diploma do único candidato eleito do Partido Progressistas, **MILTON MAGALHÃES**.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

- 1) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os Investigados, nos endereços constantes do preâmbulo e do banco de dados da Justiça Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

- 2) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada **procedente**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressistas de Cachoeira da Prata, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações de contas de todos os candidatos Investigados, depoimento pessoal da candidata fictícia e dos demais Investigados, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Seguem, anexas, cópias das Notícias de Fato nºs 02.16.0672.0146975.2024-30 e 02.16.0672.0130916/2024-33

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Sete Lagoas, 17 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sete Lagoas

CLARA MARIA HOEHNE SEPÚLVEDA
Promotora Eleitoral da 322ª ZE